

**DECRETO Nº 45.869,
DE 22 DE JUNHO DE 2001**

Regulamenta, no que concerne à queima da palha da cana-de-açúcar, a Lei nº 10.547, de 2 de maio de 2000, que define procedimentos, proibições, estabelece regras de execução e medidas de precaução a serem obedecidas quando do emprego do fogo em práticas agrícolas, pastorais e florestais

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O emprego do fogo, como método espalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar, deve ser eliminado de forma gradativa, não podendo a redução, a cada período de 5 (cinco) anos, ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da área de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, observado o disposto neste artigo.

§ 1º - A partir do ano de 2001 não se efetuará a queima da palha da cana-de-açúcar em percentual correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) das áreas mecanizáveis e 13,35% (treze inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) das áreas não mecanizáveis:

1. de cada imóvel não vinculado a unidade agroindustrial; ou
2. do conjunto dos imóveis vinculados a cada unidade agroindustrial.

§ 2º - Consideram-se mecanizáveis as plantações em terrenos com declividade inferior a 12% (doze por cento) e não mecanizáveis os terrenos com declividade igual ou superior a 12% (doze por cento).

§ 3º - Não se aplica o disposto neste artigo às áreas plantadas de até 150ha (cento e cinquenta hectares) não vinculadas a unidade agroindustrial, essas consideradas as que pertencem a fornecedores e sejam por eles colhidas sem auxílio ou interfeição de serviços prestados por terceiros.

Artigo 2º - O titular de imóvel, independentemente de sua área, que não possuir, ainda que parcialmente, vegetação na área de preservação permanente a que se refere o artigo 2º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), deverá adotar medidas aptas a viabilizar a revegetação, espontânea ou induzida, da área no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação deste decreto.

Artigo 3º - Independentemente da área do imóvel, não se fará a queima da palha da cana-de-açúcar a menos:

I - de 100 (cem) metros do limite das áreas de domínio de subestações de energia elétrica;

II - de 50 (cinquenta) metros contados a partir de eixo com 6 (seis) metros de largura ao redor do limite de estação ecológica, de reserva biológica, de parque federal, estadual ou municipal e de refúgio à vida silvestre, conforme as definições da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

III - de 25 (vinte e cinco) metros contados a partir de eixo com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor do limite das áreas de domínio das estações de telecomunicações;

IV - de 15 (quinze) metros contados a partir de eixo com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V - de 15 (quinze) metros contados a partir de eixo com no mínimo 3 (três) metros de largura ao redor do limite das faixas de domínio de ferrovias e rodovias federais e estaduais;

VI - de 10 (dez) metros contados a partir de eixo com 6 (seis) metros de largura ao redor do limite das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, das lagoas, dos lagos, dos reservatórios d'água naturais ou artificiais e das nascentes, ainda que intermitentes e dos chamados "olhos d'água", a que se refere o artigo 2º do Código Florestal;

VII - de 10 (dez) metros contados a partir de eixo com 6 (seis) metros de largura ao redor do limite das áreas de reserva legal a que se refere o artigo 16 do Código Florestal;

VIII - de 6 (seis) metros, que deve ser mantido como aceiro, das divisas de imóvel confrontante verticalmente a terceiro;

IX - do limite da linha que simultaneamente corresponde:

a) à área definida pela circunferência de raio igual a 11.000 (onze mil) metros, tendo como ponto de referência o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromo;

b) à área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área patrimonial de aeródromo, dela distanciando no mínimo 2.000 (dois mil) metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

§ 1º - A partir do ano de 2003, inclusive, não se efetuará a queima, independentemente da área do imóvel, a menos de 1 (um) quilômetro de aglomeração urbana de qualquer porte, contado a partir de seu centro urbanizado, ou a menos de 500 (quinhentos) metros, contados a partir do perímetro urbano, se superior.

§ 2º - Os aceiros devem ser preparados, mantidos limpos e não cultivados, sendo que as larguras exigidas neste dispositivo devem ser ampliadas quando as condições ambientais, incluídas as climáticas, e topográficas a determinarem.

Artigo 4º - O responsável pela queima deverá:

I - definir as técnicas, os equipamentos e mão-de-obra a serem utilizados;

II - fazer o reconhecimento da área e avaliar o material a ser queimado;

III - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;

IV - prevenir a realização da queima em dia e horário e sob condições meteorológicas que facilitem a dispersão de poluentes na atmosfera e minimizem o risco à saúde pública e à segurança e os incômodos à população, evitando-se os períodos de emergência mais elevada e respeitando-se as con-

dições dos ventos predominantes no momento da operação;

V - dar ciência formal e inequívoca aos confrontantes da intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, a operação será confirmada com indicação de data, hora de início e local;

VI - dar ciência formal e inequívoca, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da data, horário e local da queima aos lindeiros, às unidades locais da autoridade ambiental do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, instituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, composta pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, pela Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, pela Polícia Florestal e de Mananciais, e do Corpo de Bombeiros, e, quando for o caso, ao responsável pelo aeródromo e pela rodovia que for afetada pela atividade;

VII - quando for o caso, sinalizar adequadamente as estradas municipais e vicinais, conforme determinação do órgão responsável pela estrada;

VIII - manter equipes de vigilância adequadamente treinadas e equipadas para o controle da propagação do fogo, com todos os petrechos de segurança pessoal necessários;

IX - providenciar o acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

§ 1º - Caso o requerimento para a queima seja feito por grupo ou agroindústria, considera-se responsável pela adoção das providências o respectivo subscritor.

§ 2º - É vedado o emprego do fogo, numa única operação de queima, em área contígua superior a 500ha (quinhentos hectares), independentemente de o requerimento ter sido feito de forma individual, coletiva ou por agroindústria.

Artigo 5º - Sujeita-se a autorização ambiental a queima da palha da cana-de-açúcar.

Parágrafo único - A autorização ambiental para a queima da palha da cana-de-açúcar terá validade de um ano, correspondente a cada uma das safras relacionadas com os anos fixados no artigo 1º deste decreto.

Artigo 6º - O requerimento de autorização, para cada imóvel, independentemente de estar vinculado a agroindústria, deve ser instruído:

I - com prova da propriedade ou posse do imóvel ou contrato que autorize o requerente a explorá-lo;

II - com cópia da licença para supressão de vegetação quando legalmente exigível;

III - com planta do imóvel, referida a coordenadas geográficas, delimitando:

a) o perímetro;

b) as áreas de preservação permanente definidas no artigo 2º do Código Florestal;

c) as unidades de conservação, se confrontante ou inserido na correspondente faixa de proteção;

d) a área cultivada com cana-de-açúcar;

e) a área cultivada onde não mais se efetua a queima nos termos deste decreto;

f) os talhões objeto do requerimento;

IV - com carta da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, na escala 1:50.000, pelo menos, indicando, com precisão de coordenadas, a localização do imóvel;

V - com a comunicação de queima controlada.

§ 1º - Sendo contíguos os imóveis, o requerimento de autorização pode ser instruído com uma única planta, observadas as exigências fixadas, sendo que cada imóvel deverá ser referido à respectiva matrícula ou documento imobiliário a que corresponder.

§ 2º - O requerimento para a queima pode ser apresentado individualmente pelo titular do imóvel, por grupo de titulares ou por agroindústria que mantenha com o mesmo titular, ou diversos titulares, contrato de arrendamento, parceria ou outro hábil a garantir o fornecimento de cana-de-açúcar para suas atividades.

§ 3º - Caso o requerimento seja feito por grupo ou agroindústria, cabe ao seu responsável efetuar a comunicação de queima.

§ 4º - O requerimento será instruído com procuração específica quando efetuado por terceiro, pessoa física ou jurídica.

§ 5º - Considera-se comunicação de queima a declaração do respectivo responsável, sob as penas da lei, de atendimento das exigências fixadas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Artigo 7º - A autoridade ambiental determinará a suspensão da Queima Controlada em região ou Município, quando:

I - constatado risco de vida, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados segundo o fixado no ordenamento legal vigente;

III - os níveis de fumaça originados de queima comprometam ou coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte.

Artigo 8º - A Autorização de Queima Controlada será suspensa ou cancelada pela autoridade ambiental em casos de:

I - risco de vida ou danos ao meio ambiente por alteração das condições ambientais ou meteorológicas nos locais que receberam autorização para a queima controlada;

II - interesse e segurança públicos;

III - descumprimento das normas ambientais.

Artigo 9º - Os requerimentos para a queima devem ser protocolados até o dia 15 de janeiro de cada ano, na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.

§ 1º - A autorização será expedida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que for protocolada, salvo se houver exigência a ser cumprida

pelo interessado, momento a partir do qual passará a fluir o prazo que sobejar.

§ 2º - A autorização ambiental, no caso de imóveis limítrofes a unidades de conservação, somente será emitida após vistoria técnica, que atestará a conformidade, ou não, das informações constantes do requerimento com o fixado neste decreto.

Artigo 10 - Para a colheita da safra do presente ano serão considerados como requerimentos de autorização os pedidos já protocolados na Secretaria do Meio Ambiente, órgão central do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental - SEAQUA, que deverão ser complementados em função do disposto neste decreto.

§ 1º - Na hipótese de não ter sido ainda protocolado na Secretaria do Meio Ambiente requerimento de autorização para o presente ano, esse deverá ser apresentado na unidade do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN que atender a respectiva região.

§ 2º - Aplica-se às situações previstas neste artigo o disposto no artigo 9º deste decreto.

Artigo 11 - O não cumprimento do disposto neste decreto sujeita o infrator às sanções e penalidades previstas na legislação.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2001
GERALDO ALCKMIN

José Ricardo Alvarenga Tripoli
Secretário do Meio Ambiente

João Caramex
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de junho de 2001.

**DECRETO Nº 45.870,
DE 22 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria dos Transportes para repasse ao DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, visando ao atendimento de Despesas de Capital

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 23.000.000,00 (Vinte e três milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria dos Transportes, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º do Decreto nº 45.623, de 10 de janeiro de 2001, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2001
GERALDO ALCKMIN

Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento

João Caramex
Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de junho de 2001.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORÇÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
16000 SEC. TRANSPORTES			
16001 SECRETARIA DOS TRANSPORTES			
6 14 65 CONSTITUIÇÃO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRES.	1		23.000.000,00
TOTAL		1	23.000.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
26.782.1601.1232 SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA DERSA		6	23.000.000,00
TOTAL		6	23.000.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORÇÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
16000 SEC. TRANSPORTES			
TOTAL	1	6	23.000.000,00
JUNHO			23.000.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
10707 7 I	23.000.000,00	23.000.000,00	0,00
TOTAL GERAL	23.000.000,00	23.000.000,00	0,00

**DECRETO Nº 45.871,
DE 22 DE JUNHO DE 2001**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, visando ao atendimento de Despesas Correntes

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 203.400,00 (Duzentos e três mil, quatrocentos reais), suplementar ao orçamento da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, observando-se as classi-

ficações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º do Decreto nº 45.623, de 10 de janeiro de 2001, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de junho de 2001
GERALDO ALCKMIN
Fernando Dall'Acqua
Secretário da Fazenda
André Franco Montoro Filho
Secretário de Economia e Planejamento
João Caramex
Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
Secretário do Governo e Gestão Estratégica
Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 22 de junho de 2001.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORÇÃO/OU/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
23000 SEC. EMPREGO E RELAÇÕES			
DO TRABALHO			
23001 SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES			
DO TRABALHO			
3 4 90 39 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2		203.400,00
TOTAL		2	203.400,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
11.333.2301.4230 QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSI		4	203.400,00
TOTAL		4	203.400,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORÇÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
23000 SEC. EMPREGO E RELAÇÕES			
DO TRABALHO			
TOTAL	2	4	203.400,00
JUNHO			203.400,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
10707 7 I	203.400,00	203.400,00	0,00
TOTAL GERAL	203.400,00	203.400,00	0,00

atos do Governador**DECRETO DE 22-6-2001**

Nomeando, com fundamento no art. 6º, combinado com o art. 7º, do Estatuto da Fundação para o Remédio Popular - FURP, aprovado pelo Dec. 52.470-70, com redação alterada pelo Dec. 13.195-79, Alcione Helena Borner Campos, RG 3.629.499-4, e Maria Heloisa Soares Pereira Pupatto, RG 4.308.356, para integrarem, respectivamente como membros titular e suplente, o Conselho Deliberativo da aludida Fundação, na qualidade de representantes da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, para um mandato de 3 anos.

**DESPACHOS DO GOVERNADOR,
DE 22-6-2001**

No processo SS-8-96, vols. I e II, c/ pp. SS-12-95 + SS-733-94, em que é interessado o Fomento de Educação Sanitária e Imunização em massa contra doenças transmissíveis - Fesima, sobre indenização: "Diante dos elementos que instruem estes autos, destacando-se a representação do Secretário da Saúde e o parecer 231-2001, da AJG, com fundamento no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e nas disposições do dec. 40.177-95, considero autorizados os pagamentos efetuados à Uni Repro S/C Ltda Ltda., no valor de R\$ 14.737,92, correspondentes à prestação de serviços de reprografia, sem cobertura contratual, no período de 25-11-96 a 23-1-97.

No processo IAMSPE-1.592-96-SS, sobre indenização: "Diante da instrução destes autos, destacando-se a manifestação do Secretário da Saúde e o parecer 254-2001, da AJG, com fundamento no princípio geral de direito que proscribe o enriquecimento sem causa e nas disposições do Dec. 40.177-95, autorizo o pagamento, a título indenizatório, à Província Camiliana Brasileira, do valor de R\$ 596,75, correspondente à prestação de serviços ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, em decorrência de contrato posteriormente anulado, no mês de outubro de 1998, observadas as normas legais e regulamentares vigentes, especialmente no tocante à existência de recursos orçamentários hábeis a tal finalidade. De outra parte e dada a similitude fática, confiro efeitos indenizatórios aos pagamentos realizados no período de julho de 1996 a setembro de 1998, no valor total de R\$ 14.853,20."

No Of. GS-206-2001-SEADS (PB-7859-2001), sobre revogação da aprovação governamental para celebrar convênio com a entidade SOS Criança Legal: "Diante da solicitação formulada pelo Titular da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, torno sem efeito o despacho publicado no D.O. de 17-4-2001, na parte em que aprovei a celebração de convênio entre o Estado de São Paulo, representado por aquela Pasta, e a entidade constante de seu anexo denominada Instituto SOS Criança Legal, no valor de R\$ 561.120,00.